



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma LEI N° 8107/2013		
Ementa INSTITUI O PROGRAMA "ADOTE UM PONTO DE ÔNIBUS".		
Data da Norma 04/12/2013	Data de Publicação 11/12/2013	Veículo de Publicação IOM 3877
Matéria Legislativa <u>Projeto de Lei n° 11294/2013</u> - Autoria: Dirlei Gonçalves		
Status de Vigência Declarada inconstitucional pelo TJ		
Observações - veto total rejeitado em 26/11/2013; promulgada pelo presidente da Câmara. - Ação direta de inconstitucionalidade n.º 2236622-36.2018.8.26.0000 ajuizada pelo Prefeito Municipal em 31/10/2018 no Tribunal de Justiça de São Paulo, sem pedido de liminar; ação julgada procedente em 13/03/2019, para declarar esta lei inconstitucional.		



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

proc. 67.183

LEI Nº. 8.107, DE 04 DE DEZEMBRO DE 2013

Institui o Programa "Adote um Ponto de Ônibus".

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de novembro de 2013, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. É instituído o *Programa "Adote um Ponto de Ônibus"*, que tem por finalidade receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, na implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no Município.

Art. 2º. O Programa caracteriza-se pela adesão espontânea dos interessados, que se comprometerão a observar as condições ajustadas em "Termo de Cooperação" a ser firmado com a Prefeitura.

§ 1º. No "Termo de Cooperação" constará o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o início das obras necessárias e de 120 (cento e vinte) dias para seu término.

§ 2º. Não respeitados os prazos, considerar-se-á rompido automaticamente o "Termo de Cooperação".

§ 3º. Para cada ponto de parada de ônibus haverá autorização específica.

Art. 3º. A Prefeitura, através da Secretaria competente, colocará à disposição dos interessados o rol dos locais passíveis de serem beneficiados pelo Programa e os modelos-padrão de ponto de parada de ônibus.

Art. 4º. As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles explorar publicidade, por meio de equipamento previamente aprovado pela Secretaria competente, com tamanho máximo de 1,00m² (um metro quadrado), ficando isentas do pagamento de taxas de publicidade e propaganda, enquanto durar o período de adoção.

Parágrafo único. É vedada propaganda de:

I – cunho político;

II – fumo e seus derivados;

III – jogos de azar;

IV – armas, munição e explosivos;



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

(Lei nº. 8.107 – fls. 2)

V – bebidas alcoólicas;

VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida;

VII – fogos de estampido e de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida;

VIII – revistas e publicações contendo material impróprio ou inadequado para crianças e adolescentes.

Art. 5º. Poderão ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 6º. Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade.

Art. 7º. O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de até 90 (noventa) dias, inclusive com a minuta do "Termo de Cooperação".

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de dois mil e treze (04/12/2013).


GERSON SARTORI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de dezembro de dois mil e treze (04/12/2013).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa